



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

*While Meta frequently cites broad activity metrics, such as number of ads stored or accounts removed, it has yet to establish public metrics that transparently evaluate the effectiveness of – or critical gaps in – its enforcement. That must change.*¹

(Declaração do Conselho de Acompanhamento sobre a Proteção da Integridade Eleitoral nas Plataformas da Meta - 20 de outubro de 2026)

Distribuição por conexão à AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5070367-44.2026.4.04.7100/RS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e **constitucionais**, vem, com fundamento nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

¹ Embora a Meta cite frequentemente métricas amplas de atividade, como o número de anúncios armazenados ou contas removidas, ainda não estabeleceu métricas públicas que avaliem de forma transparente a eficácia — ou lacunas críticas — de sua fiscalização. Isso precisa mudar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de:

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.732, 12º a 15º andares, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, na qualidade de representante legal e filial operacional do grupo Meta no território nacional, e **META PLATFORMS, INC.**, sociedade estrangeira constituída e existente segundo as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 1 Meta Way, Menlo Park, Califórnia, 94025, EUA, controladora e provedora global das aplicações de rede social Facebook e Instagram; pelas razões de fato e de direito minuciosamente deduzidas a seguir.

A inclusão do **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** no polo passivo, ao lado da matriz estrangeira **Meta Platforms, Inc.**, decorre de sua condição de filial, operadora comercial e representante legal expressamente constituída do Grupo Meta no País, o que atrai a responsabilidade solidária do grupo econômico pelo serviço prestado e atende ao dever legal de representação fixado no Marco Civil da Internet (art. 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) e no Decreto nº 8.771/2016 (art. 16-A); além disso, sob o prisma da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, a citação da representante nacional na sua sede em São Paulo/SP é imprescindível para viabilizar o cumprimento imediato da ordem liminar requerida, evitando o trâmite moroso de carta rogatória internacional que inviabilizaria a proteção urgente, em consonância com a jurisprudência e a prática consolidada em ações civis públicas contra o grupo Meta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

1. HISTÓRICO DOS FATOS

1.1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.010190/2026-65 NO ÂMBITO DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC/MPF)

A presente Ação Civil Pública encontra-se instruída no acervo fático, documental e técnico obtido no âmbito do **Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1.00.000.010190/2026-65**, autuado e instaurado na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) por meio da **Portaria PFDC/MPF nº 108, de 13 de outubro de 2026**.

O referido procedimento administrativo foi autuado em razão do recebimento de notícia de fato registrada como **Representação sob nº PGR-00466406.2026**, formalmente apresentada perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF), representação essa formalizada por um conjunto de destacadas organizações da sociedade civil atuantes na defesa dos direitos humanos, liberdade de expressão e direitos digitais, a saber: a **Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul**, a **Conectas Direitos Humanos**, **Associação Direitos Humanos em Rede**, **Sleeping Giants Brasil** e **CTRL+Z**.

O objeto do feito administrativo restou delimitado na Portaria de Instauração no sentido de *“apurar fatos narrados na Representação nº PGR-00466406.2026 e a regularidade das práticas de moderação conteúdo adotadas pelas empresas Meta e X.”*, tendo em vista a indicação de eventual grave e generalizada afetação de direitos fundamentais no ambiente digital em âmbito nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Também restou assentado em referido despacho que *a notícia relata volume expressivo de notícias (mais de 1.000 casos registrados) de bloqueios, suspensão de contas, remoções de publicações e restrições de alcance promovidos por plataformas digitais — especialmente a Meta (Instagram, Facebook e WhatsApp) e o X — contra cidadãos, jornalistas, comunicadores, veículos independentes de imprensa, entidades estudantis e movimentos sociais.*

Ainda, delimitou-se o objeto do procedimento de forma a excluir eventuais fatos e atuações específicos e relacionados à justiça eleitoral:

CONSIDERANDO que eventuais matérias de natureza eminentemente eleitoral apontadas no curso das apurações deverão ser enviadas ao Ministério Público Eleitoral (LC nº 75/1993, arts. 72 a 80), independentemente de atuação na área de tutela coletiva dos direitos fundamentais difusos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão,

1.2. DOS FATOS OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: PRÁTICAS MASSIVAS E ARBITRÁRIAS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, BLOQUEIO DE CONTAS E RESTRIÇÃO UNILATERAL DE ALCANCE

Conforme detalhadamente exposto na Representação PGR-00466406.2026, foi documentado, precipuamente entre os meses de setembro e outubro de 2026 — momento crucial do calendário político e eleitoral brasileiro —, um volume expressivo e sem precedentes de episódios de intervenção de moderação por parte da ré Meta Platforms nas redes sociais Instagram e Facebook.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A conduta imputada às rés se consubstanciaria em aplicação sistemática, desproporcional e injustificada de sanções privadas virtuais, consistentes em:

- **Desativação, suspensão e banimento sumário de contas e perfis oficiais** pertencentes a cidadãos, comunicadores sociais, veículos independentes de imprensa, jornalistas, movimentos sociais, coletivos e entidades de representação estudantil universitária;
- **Remoção arbitrária e não motivada de postagens, vídeos e conteúdos de cunho político, acadêmico, informativo e democrático**, sob alegadas violações genéricas aos 'Padrões da Comunidade' ou suposta 'violação de regras eleitorais', sem a devida especificação fática;
- **Restrição involuntária de alcance e estrangulamento algorítmico de engajamento (shadowbanning)**, além do bloqueio de ferramentas de impulsionamento e funcionalidades de distribuição de publicações a não seguidores.

O levantamento instrutório inicial apresentado pelas entidades representadas revelou a existência de bloqueios e supressões digitais. Nesses casos, a moderação incidiu diretamente sobre publicações contendo debates sobre garantias constitucionais, cobertura de manifestações estudantis e informações de utilidade pública.

Esse é o relato da representação inicial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

I. DOS FATOS

Em 23 de setembro de 2026, conforme amplamente divulgado, a Meta retirou do ar o perfil “Revelando Brasil”, em uma de suas plataformas de rede social, o Instagram. O projeto, apresentado pelo humorista Fábio Porchat, contava então com mais de 100 mil seguidores e havia publicado dias antes um vídeo sobre as relações entre o Banco Master, a Igreja Batista da Lagoinha e agentes políticos. A postagem somava 462 mil curtidas, mais de 110 mil compartilhamentos e quase 5 milhões de visualizações. Porchat afirmou que a página foi retirada do ar sem justificativa. Diante da repercussão, horas depois a empresa recuou e reativou a conta. O caso ganhou repercussão nacional pela notoriedade de seus protagonistas. Não foi, porém, isolado. Nos dias seguintes, vieram à tona outros episódios semelhantes, envolvendo perfis muito menos conhecidos: entidades estudantis, veículos independentes, coletivos, profissionais e cidadãos comuns. Sem a mesma repercussão, vários deles seguem sem resposta da plataforma. Diante desse cenário, a organização CTRL+Z — dedicada a problematizar a concentração de poder econômico e político em poucas e gigantescas empresas de tecnologia — reuniu quase uma centena de registros de denúncias recebidas entre 25 de setembro e 9 de outubro de 2026 de banimento de perfis e/ou de postagens desvinculadas de propaganda político-partidária.¹ Os atingidos formam um conjunto heterogêneo de perfis orgânicos, sem vínculo direto com candidaturas, partidos, federações ou coligações. O conjunto das denúncias pode ser acessado na planilha anexa, mas alguns casos podem ser destacados.

Uma categoria importante de contas que sofreram restrições são aquelas vinculadas a coletivos ou organizações. Por exemplo, a União Paranaense dos Estudantes — UPE Paraná (@upeparana) relatou a derrubada de seu antigo perfil quando este se aproximava de 600 mil visualizações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

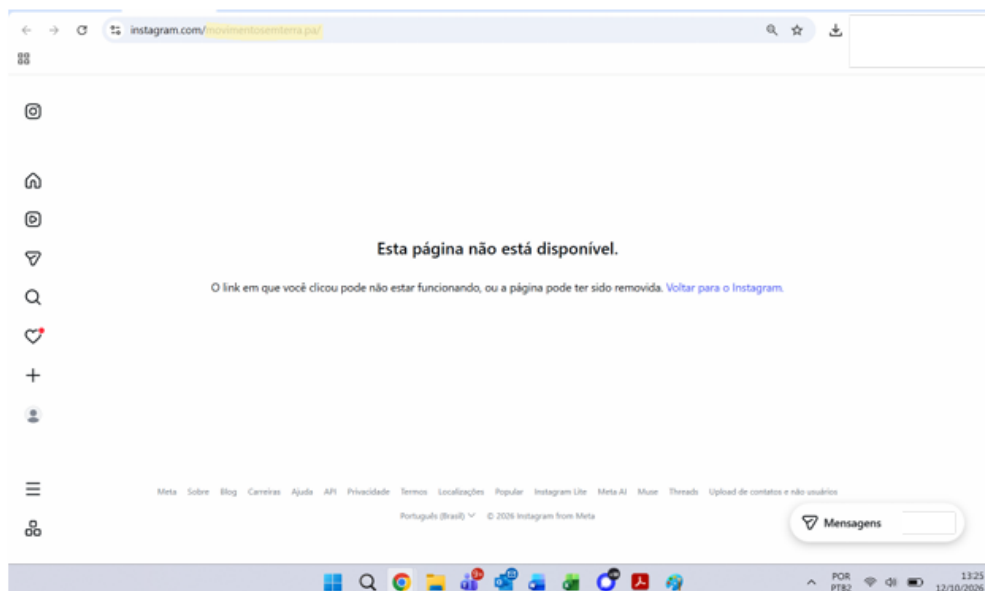


O coordenador do Diretório Acadêmico Alfredo Balena informou que a conta da entidade foi apagada um dia depois de uma postagem de apoio a um dos candidatos à Presidência da República e a candidaturas em Minas Gerais.³ No caso do DCE da UFPR, ocorreu a suspensão do perfil durante uma mobilização estudantil. [2https://www.instagram.com/p/DeN2uWousyn/?rpxt=NG9u](https://www.instagram.com/p/DeN2uWousyn/?rpxt=NG9u)

O perfil do Movimento Sem Terra no Pará teria sido desativado desde a noite de 2 de outubro, mesmo após o setor de comunicação ter realizado os procedimentos de autenticação solicitados pela plataforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

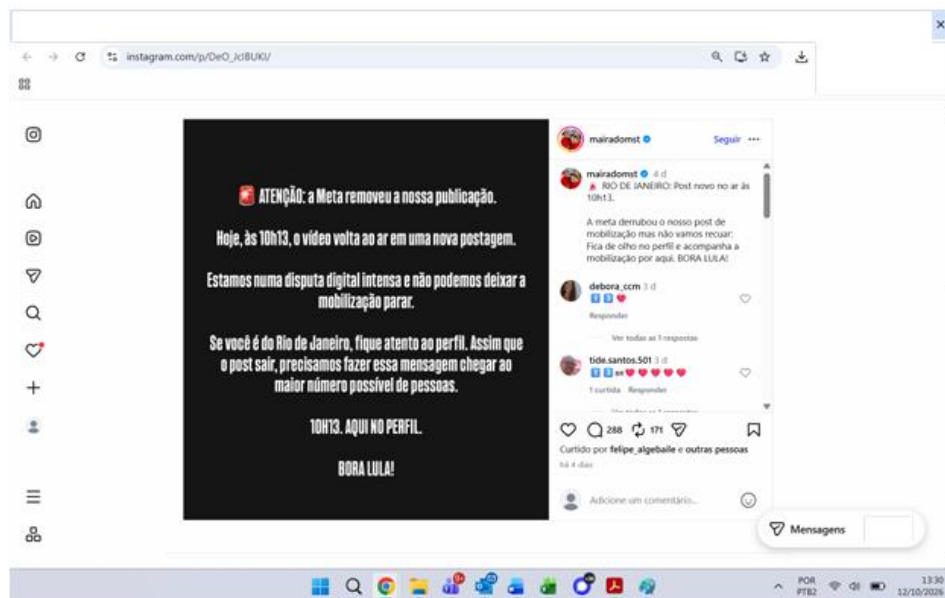


Os relatos também descrevem perda de canais usados para convocar atos. O coletivo identificado como @batalhadarevolta_ informou: “estamos organizando uma manifestação e a página do coletivo caiu”. Em outra denúncia, apresentada por @aescritoradosventos, a página apontada como removida é @batalhadalilas, que articulava um ato no metrô Capão Redondo, em São Paulo, anunciado para o dia 12 de outubro, às 14h.5 No mesmo sentido, @studio_imaginario_ relata que sua conta foi derrubada quando registrava alto engajamento para a divulgação de um ato em favor da democracia que ocorreria em Petrópolis (RJ) no dia seguinte.

Em denúncia recebida em 6 de outubro, uma estudante identificada como @antonia_.esteban informa que a AERJ organizava uma manifestação no centro do Rio de Janeiro. Segundo ela, a convocação começou a circular na noite anterior e, na manhã seguinte, foram retiradas publicações do feed da entidade e stories de pessoas que as republicaram. Outro relato, de @barbaraapedroo, descreve a exclusão de uma publicação com uma manifestação de estudantes no Rio de Janeiro. Já @mairadomst informa a remoção de um post de mobilização no Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



No campo cultural, o Coletivo Artêmita, um ponto de cultura com mais de dez anos de atuação, relatou que quatro contas ligadas à comunidade LGBTQIAP+ e a projetos dessa comunidade foram derrubadas. O conjunto de denúncias traz também casos em que os bloqueios ou restrições representaram impacto ao jornalismo. A Mídia NINJA (@midianinja) relata restrição de uma notícia sobre a suspensão do atendimento presencial em representações diplomáticas dos Estados Unidos no Brasil, por questões de segurança. Segundo a descrição, a publicação foi ao ar por volta das 9h e foi restringida horas depois.⁷ Um segundo post, que noticiava a própria remoção, também teria sido restringido, às 16h53 do mesmo dia. O perfil @guilhermeamado informou o bloqueio pela Meta de um vídeo do “Amado Mundo” crítico a Flávio Bolsonaro, sem explicação.⁸ De forma semelhante, @eduardomoreirareal relatou que o Instagram bloqueou um vídeo crítico a um dos candidatos à Presidência da República. O perfil @focoontv comunica que a conta @foconofato foi banida e viu o episódio como interrupção do trabalho de um portal jornalístico.⁹ Entre os casos com impactos diretos sobre a liberdade de imprensa, cabe mencionar notícia da Folha de S.Paulo, segundo a qual Joel Pinheiro da Fonseca e Caio Coppola tiveram publicações retiradas pela Meta em 1º de outubro, por suposta violação de regras eleitorais.¹⁰ Em conjunto, os casos compilados pela CTRL+Z descrevem restrições à liberdade de expressão no ambiente digital em diferentes níveis: perda do perfil inteiro, retirada de uma publicação, bloqueio apenas para quem acessa do Brasil, restrição de mensagens e dificuldade de publicar ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

republicar conteúdo. Em alguns relatos, houve recuperação posterior; em outros, o acesso continuava indisponível na data da manifestação. Vários denunciante relataram não ter recebido explicação individualizada ou não ter conseguido recorrer. Apesar de esse monitoramento não permitir atribuir todas essas situações a uma única causa, ele mostra que existe um conjunto de episódios envolvendo a participação de pessoas e organizações da sociedade civil no debate público. É plausível a hipótese de que o levantamento ora apresentado é uma amostra de um universo maior de práticas empresariais tendentes a restringir o livre exercício de liberdade de expressão e de direitos correlatos. É sobre esses fatos, registrados no anexo e exemplificados acima, que se solicita a obtenção de esclarecimentos da Meta, nos termos da fundamentação e dos pedidos feitos na seção III. Ressalta-se que o monitoramento reúne casos recebidos pela CTRL+Z ou identificados por meio de buscas, sem que todos tenham necessariamente passado por verificação aprofundada ou análise individual exaustiva. O volume e a concentração temporal dos registros, contudo, constituem indícios de uma possível — e provável — dinâmica de remoção ou restrição em massa, cuja extensão, critérios e circunstâncias demandam apuração. É possível que entre os registros haja situações sujeitas à legislação eleitoral, bem como conteúdos cuja remoção ou restrição possa ter sido legítima. Além disso, nem sempre é possível acessar o conteúdo original após sua remoção, o que limita a avaliação de sua eventual ilicitude e da adequação da medida adotada pela plataforma. O levantamento não pretende, assim, afirmar a ilegalidade de todas as medidas reportadas, mas reunir indícios que justifiquem a apuração dos procedimentos adotados pela empresa, especialmente quanto à fundamentação das restrições, à consideração do contexto e à existência de mecanismos efetivos de revisão.

1.3. DA OPACIDADE ALGORÍTMICA, DA MODERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AUTOMATIZADA E DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E REVISÃO HUMANA EFECTIVA

A instrução promovida no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010190/2026-65 evidenciou que a atuação de moderação das rés opera em desacordo com os ditames de transparência e devido processo informacional impostos pelo ordenamento jurídico pátrio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Os afetados noticiaram que as notificações de bloqueio ou remoção expedidas pelas plataformas geridas pela Meta ocorrem mediante comunicações automatizadas, genéricas e padronizadas — frequentemente enviadas em idioma estrangeiro, sem a indicação concreta do texto, imagem ou trecho da publicação que teria violado determinada regra contratual.

Ademais, restou demonstrado que a ré Meta não disponibiliza aos usuários afetados canais acessíveis e efetivos de contestação ou mecanismo de revisão por agentes humanos. Ao tentarem recorrer das decisões administrativas da plataforma, os usuários recebem respostas pré-formatadas de 'erro de sistema' ou são submetidos a exigências burocráticas totalmente descabidas, criando uma verdadeira barreira intransponível de opacidade e impedindo o exercício do contraditório.

1.4. DAS MANIFESTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS (SEDIGI/MJSP), DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DOS ELEMENTOS DE INSTRUÇÃO

No curso do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010190/2026-65, foram colhidos elementos instrutórios de órgãos estatais reguladores e de fiscalização, que confirmaram a gravidade e a natureza sistêmica das irregularidades:

Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI/MJSP)
Nota Técnica nº 33/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ
(Ofício nº 1378/2026)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5. Caso confirmadas, as condutas relatadas poderão configurar desconformidade com as Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com o Marco Civil da Internet, regulamentado pelo Decreto nº 12.975/2026, especialmente quanto às garantias de transparência, à fundamentação das decisões de moderação e exercício dos direitos assegurados aos usuários e titulares de dados, nas aplicações de internet. Nesse sentido, os fatos também poderão atrair a competência fiscalizatória desta Agência, nos termos do art. 19-A do referido Decreto e do art. 55-J, inciso IV, da Lei nº 13709/2018, sem prejuízo das atribuições próprias da Justiça Eleitoral quanto à apreciação de eventuais infrações à legislação eleitoral.

Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)
Processo SEI nº 00261.006100/2026-16
(Ofício nº 150/2026/SFI/ANPD)

1. Nesse contexto, a Secretaria sugere à PFDC e propõe, no âmbito de suas atribuições: (i) que a apuração incorpore os casos do DiraCom desde janeiro de 2026, o segundo lote da CTRL+Z e os relatos do processo nº 08084.007795/2026-53; (ii) que a PFDC avalie o ajuizamento imediato de ação civil pública nos termos sem aguardar a resposta ao ofício nem a recusa de TAC, com prioridade compatível com o segundo turno; (iii) requisitar à Meta, com fundamento no art. 42-A, IX, do Decreto nº 11.348/2023 e no art. 16-A, I, "b", do Decreto nº 8.771/2016, os relatórios de transparência e as regras de moderação e de gestão de reclamações vigentes no Brasil, com compartilhamento do resultado com a PFDC; (iv) submeter à Consultoria Jurídica do Ministério a proposta de ingresso da União no polo ativo da ação civil pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

1.5. DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA RESPOSTA INSUFICIENTE DA RÉ META E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

Instaurado o procedimento administrativo, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão expediu o **Ofício nº 1222/2026/PFDC/MPF** à representante legal da ré **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, assinalando prazo formal para que a empresa apresentasse esclarecimentos pormenorizados sobre as razões concretas dos bloqueios, os critérios de moderação automatizada empregados, a localização das equipes de revisão humana e as medidas adotadas para a preservação de dados e restabelecimento das contas atingidas.

A ré Meta apresentou manifestação escrita nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010190/2026-65. Todavia, suas alegações limitaram-se a informações genéricas sobre a prerrogativa contratual de aplicação de seus Termos de Serviço e padrões da comunidade, esquivando-se de fornecer os dados técnicos específicos solicitados pelo Parquet e deixando de demonstrar a existência de motivação individualizada ou de canal efetivo de contestação disponibilizado aos usuários.

Restou evidenciado, assim, que a via administrativa esgotou sua capacidade de sanar de forma voluntária e célere o quadro de ilicitudes perpetrado pela ré, permanecendo hígida e premente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A persistência dessas práticas moderatórias privadas, pautadas pelo banimento sumário e eventual estrangulamento algorítmico sem o devido processo, gera o deletério e devastador **efeito inibidor** (*chilling effect*) sobre a sociedade, impondo uma atmosfera de autocensura e insegurança aos usuários, que se vêem privados do exercício pleno das liberdades de expressão, imprensa, informação e manifestação política.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ainda, aportou manifestação complementar da empresa Meta, sem agregar nenhum elemento concreto, de forma incompleta, não obstante tenham sido questionados especificamente sobre as contas.

1.6. DA DECLARAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOBRE A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE ELEITORAL NAS PLATAFORMAS DA META

Ressalte-se ainda, que na data de 20 de outubro de 2026, sobreveio DECLARAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOBRE A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE ELEITORAL NAS PLATAFORMAS DA META, com o seguinte teor², representando significativa confirmação da conduta ilegal das rés³:

Os co-presidentes do Conselho de Acompanhamento emitiram a seguinte declaração em razão da gestão da Meta em relação à conta do Instagram “No Kings”, às eleições no Brasil e a outras votações futuras em todo o mundo:

“O Conselho de Acompanhamento está preocupado com as falhas recorrentes de fiscalização nos esforços de integridade eleitoral da Meta. Desde a remoção de contas de ativistas políticos durante protestos nos EUA antes das eleições de meio de mandato até restrições técnicas que atingiram as contas de um candidato presidencial no Brasil, gerando alegações de interferência eleitoral, está claro que a Meta deve fazer mais para garantir que suas práticas de aplicação durante as eleições sejam transparentes e consistentes, e que o discurso político seja protegido em vez de sufocado.

²

³ Tradução livre, sendo o inteiro teor em inglês encontrável em <https://www.oversightboard.com/news/oversight-board-statement-on-protecting-election-integrity-on-metas-platforms/> e em cópia no procedimento preparatório anexo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Alertamos repetidamente que, durante eleições e períodos de elevada tensão política, as falhas de moderação de conteúdo da Meta frequentemente se manifestam de duas formas: aplicação excessiva, que suprime o discurso político, e aplicação insuficiente, que compromete a integridade eleitoral.

O erro de fiscalização em relação à conta 'No Kings' deveria ter sido detectado pelos sistemas de prevenção de erros da Meta. Permanece incerto por que os esforços de integridade eleitoral da Meta não levaram a uma resolução muito mais rápida ou por que as contas da 'No Kings' não foram incluídas no programa de checagem cruzada (cross-check) da Meta — o qual permite à empresa designar entidades cívicas importantes para garantir a revisão humana antes que seja tomada uma decisão que possa prejudicar severamente a participação em um evento político significativo.

Da mesma forma, a aplicação excessiva das políticas de fraude da Meta contra as contas de anúncios do presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, representa uma falha que deveria ter sido encaminhada a uma equipe interna de revisores especializados.

Em resposta a falhas no gerenciamento das eleições presenciais de outubro de 2022 no Brasil por parte da Meta, o Conselho solicitou à Meta que construísse uma estrutura mensurável para avaliar seus esforços de integridade eleitoral, incluindo o compartilhamento de métricas relevantes. Embora a Meta cite frequentemente métricas amplas de atividade, como o número de anúncios armazenados ou contas removidas, ainda não estabeleceu métricas públicas que avaliem de forma transparente a eficácia — ou lacunas críticas — de sua fiscalização. Isso precisa mudar.

Como o Conselho destacou em diversos casos envolvendo eleições regionais (Curdistão Iraquiano), protestos antigovernamentais (slogan de protesto no Irã) e sátira política (Harris-Walz), remoções inadequadas do discurso político antes de uma eleição correm o risco de minar a integridade eleitoral e criar um efeito inibidor irreversível na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

participação política. Ferramentas automatizadas de fiscalização devem levar em consideração o idioma, a nuance e o contexto político para proteger melhor o discurso político que não incite à violência.

A Meta prometeu em 2025 permitir 'mais discurso e menos erros' em torno de eleições e debates políticos. Como eventos recentes demonstram, a empresa ainda tem mais trabalho a fazer para cumprir essa promessa.”

1.6. DA CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5070367-44.2026.4.04.7100/RS

No âmbito da Justiça Federal de Porto Alegre, o Ministério Público Federal ajuizou a **Ação Civil Pública nº 5070367-44.2026.4.04.7100/RS** em face de Meta Platforms Technologies, LLC e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A demanda teve por objeto imediato a desativação sumária, automatizada e desprovida de qualquer fundamentação técnica ou jurídica das contas oficiais no Instagram mantidas por centros acadêmicos, diretórios discentes e órgãos de extensão universitária do Rio Grande do Sul (SAJU).

É relatado naquela ação que em 6 de outubro de 2026, de forma repentina e simultânea, diversas entidades representativas discentes foram sumariamente banidas do ecossistema da Meta, após veicularem postagens informativas sobre o cenário político, notas de conjuntura democrática e convocações do corpo discente para assembleias universitárias.

Entre as entidades atingidas, destacam-se:

- Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS (@sajudaufrgs)
- Centro Acadêmico André da Rocha da UFRGS (@caarufrgs)
- Diretório Acadêmico de Economia, Contábeis e Atuariais da UFRGS (@ufrgsdaeca)
- Diretório Central dos Estudantes da UFCSPA (@dceufcspa)
- Outras Entidades da Comunidade Universitária Gaúcha:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Jornal 'A Toga' (@atogajornal), o DCE/PUCRS (@dce.pucrs), o DAPSi/PUCRS (@dapsipucrs), o DAIB/UFRGS (@daibufrgs), o DCE/UFRGS (@dce.ufrgs), o DCE/UFPEL (@dce.ufpel) e a União Estadual dos Estudantes do RS (@uee.rs).

Considerando os fatos narrados naquela peça inicial, bem como a causa de pedir e pedidos, verifica-se identidade com o objeto da presente ação, circunstância inclusive reconhecida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão de cúpula do Ministério Público Federal, conforme acima relatado.

Ressalte-se que ambas as ações voltam-se contra Meta Platforms Inc. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., impugnando exatamente a mesma infraestrutura tecnológica de moderação privada e opacidade algorítmica, bem como o núcleo das duas demandas reside na violação massiva e contínua dos deveres de notificação motivada, transparência e canal de contestação humana (Arts. 16-A, 16-E, 16-F, 16-G e 20-A do Decreto nº 8.771/2016).

A reunião e unificação do acervo sob a jurisdição do Rio Grande do Sul previne a proliferação de decisões contraditórias no âmbito nacional e aproveita o acervo instrutório e a tutela liminar já consolidada na ACP nº 5070367-44.2026.4.04.7100/RS.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de conexão entre a demanda ajuizada (Ação Civil Pública nº 5070367-44.2026.4.04.7100/RS), e a presente ação, cabendo a sua distribuição por prevenção à 1ª Vara Federal da Subseção de Porto Alegre, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

1.7. DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ACP Nº 5070367-44.2026.4.04.7100/RS

Apreciando o pedido de tutela provisória de urgência formulado na ACP originária, foi deferida em parte a liminar, em especial para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA determinando que FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e META PLATFORMS TECHNOLOGIES, LLC, no prazo de 2 dias:

a) restabeçam de forma integral o acesso às contas no Instagram do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS (@sajudaufrgs), do Centro Acadêmico André da Rocha (@caarufrgs), do Diretório Acadêmico de Economia, Contábeis e Atuariais da UFRGS (@ufrgsdaeca) e do Diretório Central dos Estudantes da UFCSPA (@dceufcspa), com reativação de todas as funcionalidades de publicação, envio de mensagens e inserção de links externos na biografia dos perfis;

b) abstenham-se de exigir, para fins de recuperação das contas mencionadas, validação por reconhecimento facial ou coleta de dados biométricos incompatíveis com a natureza jurídica de entidades coletivas sem personalidade jurídica individual;

c) abstenham-se de bloquear, suspender, restringir alcance ou remover conteúdo das contas de entidades estudantis mencionadas nestes autos, em razão de publicações de natureza política ou acadêmica exercidas no legítimo exercício da liberdade de expressão, salvo mediante decisão fundamentada, com indicação expressa e individualizada da regra de uso supostamente violada, comunicada em língua portuguesa, e assegurado prévio contraditório, ressalvadas as hipóteses de conteúdo manifestamente ilícito, que poderão ser objeto de remoção imediata com posterior comunicação fundamentada;

d) preservem, por prazo não inferior a 6 (seis) meses, prorrogável mediante requisição, a integralidade dos logs de conexão, registros de acesso, relatórios de auditoria algorítmica, denúncias recebidas e históricos de moderação relativos aos bloqueios efetuados a partir de 6 de outubro de 2026 contra as contas mencionadas nos autos, nos termos dos arts. 13, § 3º, e 15, § 2º, da Lei nº 12.965/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

1.8. DA DIMENSÃO SISTÊMICA E VOLUME NACIONAL DE CASOS: A SUPERAÇÃO DA TESE DO "FATO ISOLADO"

O elemento decisivo trazido à baila a partir da instrução do **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010190/2026-65 (PFDC/MPF)** é a demonstração inequívoca de que os eventos ocorridos nas entidades estudantis ligadas a universidades do Rio Grande do Sul não constituem um mero erro operacional pontual ou falha técnica acidental ('glitch').

Trata-se de manifestação local de um **padrão nacional de desgovernança algorítmica, opacidade corporativa e moderação arbitrária** praticado pelas plataformas do grupo Meta, conforme apontado inclusive por seu próprio Conselho de Acompanhamento, na referida declaração pública.

Dessa forma, diante da constatação de lesão difusa e continuada a direitos fundamentais indisponíveis de titularidade coletiva, resta demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente Ação Civil Pública, cujos fundamentos jurídicos passam a ser delineados a seguir.

2. DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2.1. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS (ARTS. 127 E 129 DA CRFB/88 E LC 75/93)

A legitimação e atribuição do Ministério Público Federal para a instauração do procedimento preparatório e o ajuizamento da vertente Ação Civil Pública decorrem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

expressamente dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, que incumbem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

No plano infraconstitucional e orgânico, a Lei Complementar nº 75/1993 estabelece, no artigo 5º, inciso I, alínea 'h', e no artigo 6º, inciso XIV, que compete ao Ministério Público Federal promover a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais da cidadania, dos direitos difusos e coletivos, e do patrimônio social, zelando pelo livre exercício da liberdade de expressão, do direito à informação e da liberdade de organização e manifestação democrática.

2.2. DA PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO

A atuação do Ministério Público Federal em face de grandes provedores de aplicações e redes sociais de alcance público encontra sólido histórico procedimental e jurisprudencial em diversas Ações Cíveis Públicas propostas pela instituição ao longo do território nacional, garantindo que, em face da internacionalidade das informações postadas, bem como da necessidade de garantia de que o serviço seja prestado sem bloqueios de páginas e conteúdos, de forma irregular, em especial tendo em conta a possibilidade de atuação consubstanciada em censura a conteúdos e perfis, bem como sem observância aos normativos específicos, dada a dimensão e impacto internacional, indicam a legitimidade do Ministério Público Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

3.1. DA ENQUADRAÇÃO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A fixação da competência do Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda decorre estritamente do comando contido no artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, haja vista que a ação é movida pelo Ministério Público Federal e vincula-se à liberdade de atuação discente de Universidades Federais, com efeito direto sobre a liberdade consagrada pela Constituição Federal às Universidades, conforme se pode verificar de diversos perfis bloqueados.

3.2. DA PRESENÇA DO MPF E DO INTERESSE INSTITUCIONAL DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS FEDERAIS

A jurisprudência do TRF4 é pacífica no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo de Ação Civil Pública voltada à tutela de direitos difusos atrelados atrai, de forma inafastável e absoluta, a competência da Justiça Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036534-68.2021.4.04.0000/RS

Aliás, a propósito do tema, saliente-se que é reiterada a jurisprudência da 4ª Turma desta Corte no sentido de que a própria presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública é suficiente a caracterizar o interesse da União



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

na lide, fato que, por sua vez, implica a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito. Nesse sentido, confira-se:

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COQUEIFICAÇÃO. POLUIÇÃO. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal) (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). No entanto, a atuação do órgão ministerial não é ilimitada ou irrestrita nessa esfera jurisdicional, pois depende de sua legitimidade para a defesa do interesse público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos. (...) (AC 5006276 12.2012.4.04.7204, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 14-7-2021)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. JUSTIÇA FEDERAL. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO EVENTO GRAMADO SUMMIT. PANDEMIA. COVID-19. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal). O que cabe examinar, isto sim, é se o Ministério Público Federal tem, ou não, legitimidade para a defesa do interesse público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos (STJ, 3ª Turma, REsp 1.573.723/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). (...) (AG 5018121-07.2021.4.04.0000, Rel.ª Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 04-8 2021)

O que se pode questionar, portanto, é a legitimidade do órgão ministerial federal para a defesa do interesse público que constitui o objeto da ação; mas, uma vez configurado esse interesse, a própria presença do parquet no polo ativo atrai, como dito, a competência da Justiça especializada.

(...)

No caso ora em apreço, o Ministério Público Federal afirma, com razão, que os autos em tela têm como causa petendi lesão adireitos humanos e fundamentais, tais como à dignidade de pessoa humana (CF, art 1º, III), à vedação a preconceitos de qualquer natureza, inclusive raça e sexo (CF, art. 3º, IV,) à igualdade (CF, art. 5º, caput e inciso I) e vedação à qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI) e vedação ao racismo (art. 5º, XLII). Importante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

ressaltar que, a presente ação tem por escopo buscar reparação contra atos de preconceito e discriminação levados à veiculação em rede nacional de televisão aberta e outros meios de difusão através de redes sociais, pelos réus, bem como impor à União o cumprimento de sua obrigação legal de fiscalização da empresa concessionária.

Ressalte-se ainda, a decisão proferida nas Ação Civil Pública nº 5055890-55.2022.4.04.7100, em que havia ato também voltado ao silenciamento de estudantes, que referida ação foi reputada como de competência federal, conforme se pode verificar do seguinte trecho da decisão (evento 32):

Ora, a controvérsia reside na possibilidade de configuração de dano moral coletivo em decorrência de discurso proferido pelo réu em face de estudantes das aludidas Universidades federais que, pelo seu teor, tem a potencialidade, em tese, de atingir a comunidade como um todo.

Ainda, destaca-se aqui a decisão proferida na ADPF 548, que segue a mesma linha de raciocínio, indicando a relevância para o meio acadêmico Universitário federal, de proteção da liberdade acadêmica, em especial a discente, consubstanciada na garantia de liberdade de manifestação e associação estudantil:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

ADPF 548 MC-REF / DF

ADV.(A/S)	: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDIFES
ADV.(A/S)	: CLAUDISMAR ZUPIROLI
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEIÇÕES 2018: MANIFESTAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DO PODER PÚBLICO: BUSCAS E APREENSÕES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. URGÊNCIA QUALIFICADA CONFIGURADA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA.

1. Adequada a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental porque respeitado o princípio da subsidiariedade e processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos constitucionais.

2. Suspensos os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem, pelos quais se determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários.

3. Pluralismo não é unanimidade, impedir a manifestação do diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia.

4. O pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º da Constituição da República.

É interesse federal, no âmbito das Universidades Federais, a garantia de funcionamento das entidades estudantis, como relevante elemento de concretização dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Dessa forma, resta demonstrado que o ato de bloqueio de páginas e perfis de entidades estudantis, bem como de seu conteúdo, afeta interesse federal relacionado à liberdade acadêmica, podendo configurar dano moral coletivo em face de estudantes de Universidades federais, com a possibilidade de atingir a comunidade acadêmica como um todo.

Ainda, considerando a atribuição do Art. 19-A. do Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016, indica o interesse da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para que que tome ciência da demanda e informe se possuem interesse em integrar o polo ativo da relação processual, o que ao final será requerido, e pela própria União, conforme manifestações especificadas nos autos do Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1.00.000.010190/2026-65, bem como pelo fato de terem sido **instaurados procedimentos tanto no âmbito Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD** (o Processo nº 00261.006100/2026-16), como **do Ministério da Justiça** (Processo Administrativo nº 08250.000467/2026-67, em que expedida a Nota Técnica nº 33/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

4. DO DIREITO

4.1. DA GARANTIA CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ARTS. 5º, IV, IX, XIV, E 220 DA CRFB/88)

A Constituição da República de 1988 erigiu a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento ao patamar de cláusulas pétreas e vigas mestras do regime democrático (art. 5º, IV, IX e XIV).

O artigo 220 do texto constitucional dispõe de forma categórica que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição, vedada expressamente toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (§ 2º).

No cenário contemporâneo, as redes sociais geridas por corporações como a Meta Platforms tornaram-se a praça pública digital (*digital town square*) onde a sociedade debate, informa-se e articula suas reivindicações. A censura privada praticada por essas plataformas, mediante o encerramento sumário de perfis institucionais e estudantis sem causa justa e sem devido processo, desestrutura o núcleo essencial do direito fundamental de expressão, privando milhares de cidadãos do acesso à informação sobre serviços públicos e eventos democráticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

4.2. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, À LIBERDADE DOCENTE E DISCENTE E AOS DITAMES DA ADPF 548/STF

A Carta Magna consagra nos artigos 206 e 207 os princípios informadores do ensino nacional, destacando a 'liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber' (inciso II), o 'pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas' (inciso III) e a 'autonomia didático-científica e administrativa' das universidades, sob a regra da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A proteção do ambiente acadêmico contra abusos de poder e atos tendentes a sufocar a livre manifestação do pensamento discente e docente foi examinada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento histórico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548/DF, sob a relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia. Naquela ocasião, a Suprema Corte fixou, por unanimidade, que nem mesmo agentes de órgãos estatais ou forças policiais podem adentrar o espaço universitário para interromper aulas, assembleias, debates ou apreender materiais de manifestação política e acadêmica.

Colhem-se do voto da Ministra Relatora e dos demais integrantes do Plenário do STF ensinamentos perfeitamente aplicáveis à arbitrariedade cometida no ambiente acadêmico virtual:

3. Pluralismo não é unanimidade, impedir a manifestação do diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia. 3. Pluralismo não é unanimidade, impedir a manifestação do diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia.

4. O pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º da Constituição da República.

(STF, ADPF 548 MC-Ref/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 31/10/2018, DJe 14/05/2020)

Ora, se o Estado e suas corporações policiais estão constitucionalmente proibidos de intervir nas universidades para cercear o debate político discente e as manifestações sobre rumos democráticos, com muito mais razão essa proibição estende-se ao poder econômico privado das multinacionais tecnológicas. A Meta Platforms não possui autoridade para erigir-se em censora privada dos estudantes e extensionistas da UFRGS e da UFCSPA, sendo o ato de bloqueio digital tão ilegítimo e inconstitucional quanto seria a invasão física de suas sedes acadêmicas, com o fito de censurá-las.

4.3. DA OCORRÊNCIA DE CENSURA DIRETA E INDIRETA NO AMBIENTE DIGITAL E DO FENÔMENO DO CHILLING EFFECT (EFEITO INIBIDOR)

O encerramento imotivado de contas e ou conteúdos e a subsequente imposição de 'limpeza' e arquivamento forçado de postagens políticas para as contas esporadicamente restabelecidas configuram manifestação típica de censura direta e indireta no ciberespaço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A censura direta operacionaliza-se pelo banimento sumário, eliminando o canal de comunicação da entidade da praça pública digital. A censura indireta, por seu turno, manifesta-se através do estrangulamento algorítmico, do rebaixamento sistemático de alcance (shadowbanning) e da imposição de barreiras burocráticas descabidas — a exemplo da exigência de envio de biometria facial de administradores para a manutenção de perfis coletivos institucionais.

A consequência jurídica e social mais devastadora dessa prática moderatória privada é a produção do denominado chilling effect (efeito inibidor) sobre todo o ecossistema universitário e comunitário. O efeito inibidor caracteriza-se pelo receio generalizado, pela insegurança psicológica e pela autocensura impostas aos usuários de uma plataforma de comunicação. Diante da ameaça constante de verem seus canais institucionais bloqueados por algoritmos opacos, coletivos estudantis, projetos de extensão e cidadãos passam a moderar previamente seus discursos políticos legítimos, abdicando de exercer plenamente seus direitos constitucionais de crítica e mobilização por medo do 'apagamento digital'.

A intervenção do Poder Judiciário revela-se indispensável para impedir essa atmosfera de intimidação, reafirmando que o ativismo estudantil e a prestação de assistência jurídica comunitária são atividades plenamente protegidas pela ordem constitucional brasileira.

Nesse ponto cabe ainda transcrever e assinalar trecho de despacho contido no Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis nº 1.00.000.010190/2026-65, que situa o tema posto nessa Ação de forma precisa:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A censura indireta e invisível, por seu turno, manifesta-se através de mecanismos dissimulados de mitigação de visibilidade, tais como o estrangulamento algorítmico, o rebaixamento sistemático de alcance (shadowbanning), o bloqueio de termos de busca e a imposição de barreiras burocráticas totalmente descabidas — a exemplo da exigência de validação por reconhecimento facial e biometria individualizada de administradores para a manutenção de perfis coletivos institucionais sem personalidade jurídica individual.

Essas restrições invisíveis de alcance, que não geram telas explicativas aos usuários, afetam a circulação do discurso tanto quanto a remoção direta. Conforme apurado pela Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI/MJSP) no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010190/2026-65, a supressão de alcance e a restrição de funcionalidades respondem por 36% e 32% dos relatos registrados pela CTRL+Z, respectivamente. Trata-se de modalidade de moderação velada que impede o público de receber informações cívicas e comunitárias sem que a plataforma apresente qualquer notificação ou justificativa.

A consequência jurídica, social e política mais devastadora desse padrão moderatório opaco e automatizado é a produção do denominado chilling effect (efeito inibidor) sobre todo o ecossistema universitário, jornalístico e comunitário.

O efeito inibidor caracteriza-se pelo estado de receio generalizado, pela insegurança jurídica e psicológica e pela indução à autocensura impostas aos cidadãos e organizações que utilizam as plataformas digitais. Diante da ameaça constante e imprevisível de verem seus canais institucionais apagados ou sumariamente suspensos por algoritmos opacos e sem qualquer possibilidade de defesa, coletivos estudantis, veículos independentes de imprensa e movimentos sociais passam a podar previamente seus discursos políticos legítimos, abdicando de exercer plenamente suas garantias constitucionais de crítica, debate e mobilização por medo da 'morte digital' ou da perda de seu histórico informativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A verificação de mais de 1.100 relatos compilados pela sociedade civil (CTRL+Z e Observatório De Olho na Censura do DiraCom) demonstra que as sanções aplicadas não decorreram de 'glitches' isolados ou falhas pontuais, mas sim de um padrão sistêmico de desgovernança algorítmica e opacidade. Enquanto o conteúdo orgânico e comunitário lícito é objeto de moderação automatizada rigorosa e cega, a plataforma mantém postura permissiva na aprovação e veiculação de anúncios pagos ilegais, invertendo a hierarquia protetiva estabelecida pelo Marco Civil da Internet (Decreto nº 8.771/2016, arts. 16-K e 16-L).

A imediata intervenção do Poder Judiciário revela-se, portanto, indispensável para estancar essa atmosfera de intimidação e autocensura, reestabelecendo a plena eficácia das garantias constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de associação, do acesso à informação e do devido processo informacional (art. 5º, IV, IX, XVII e XVIII c/c art. 220 da CF/88, e art. 20-A do Decreto nº 8.771/2016).

4.4. DOS PARÂMETROS LEGAIS DA ATIVIDADE DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E CONTAS E SUA MANIFESTA INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO

4.4.1. OS LIMITES LEGAIS DA MODERAÇÃO PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não se desconhece que as empresas provedoras de aplicações de internet dispõem do poder de gerir e moderar o fluxo de conteúdos em suas redes. Todavia, no sistema normativo brasileiro, esse poder privado não é absoluto nem imune ao controle jurisdicional. A atividade de moderação encontra limites intransponíveis no devido processo legal, na boa-fé objetiva, na função social do contrato e na preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**4.4.2. DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MODERAÇÃO LEGÍTIMA E A
EVIDÊNCIA DE SUA INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS**

A ordem jurídica admite a intervenção, bloqueio ou remoção sumária de conteúdos e contas por parte dos provedores exclusivamente em hipóteses extremas e bem delimitadas, que envolvam violação flagrante e grave de bens jurídicos penal e constitucionalmente tutelados.

Enquadram-se nessas exceções legítimas:

1. A veiculação de conteúdos que configurem exploração e abuso sexual infantil (CSAM) ou pornografia infantil;
2. A apologia explícita ao terrorismo, ao nazismo ou a incitação direta à prática de crimes violentos e atentados contra a vida;
3. O discurso de ódio direto (hate speech) voltado a incitar a violência, a misoginia, a homofobia, a transfobia ou o racismo sistêmico;
4. A prática inequívoca de fraudes financeiras, esquemas de estelionato ou disseminação comprovada de malwares e violações à segurança da informação;
5. A infringência patente e contumaz de direitos autorais e de propriedade intelectual devidamente comprovada.

No caso concreto em julgamento, em específico nas entidades e organizações contidas na representação apresentadas pela Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a Conectas Direitos Humanos, Associação Direitos Humanos em Rede, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z., demonstra-se a ausência de qualquer uma das referidas hipóteses ilícitas. As entidades limitaram-se a divulgar notícias sobre a conjuntura, inclusive universitária, publicar convocações para assembleias discentes, orientar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

estudantes e oferecer atendimento jurídico gratuito à população de baixa renda, bem como manifestação política.

Trata-se de conduta rigorosamente lícita, protegida pela Constituição Federal, pela Lei das Entidades Estudantis (Lei nº 7.395/1985) e pelo Marco Civil da Internet. A aplicação de sanções moderatórias e o banimento de contas em contexto de puro ativismo político e acadêmico configuram desvio de finalidade, abuso de direito e flagrante ilegalidade.

Tanto é assim que as próprias rés informam que já teriam restabelecido a grande maioria daqueles perfis e páginas, embora ainda indicando que nem todos foram restabelecidos.

4.4.3. DA ILICITUDE DA MODERAÇÃO BASEADA EM ALGORITMOS OPACOS E DIRETRIZES GENÉRICAS

É juridicamente nula a moderação de conteúdo efetuada com base em algoritmos automatizados que identificam 'palavras-chave' de cunho sociopolítico de forma descontextualizada, reputando-as genericamente como 'spam' ou 'violação das diretrizes da comunidade'. A ré não pode invocar cláusulas contratuais genéricas de seus 'Termos de Serviço' para aniquilar garantias constitucionais dos usuários, restando demonstrada a ineficácia e a ilicitude do sistema de moderação empregado pela Meta Platforms no presente caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

4.5. DO SISTEMA NORMATIVO DE REGULAÇÃO DIGITAL: MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014) E DECRETO Nº 8.771/2016 (ATUALIZADO PELO DECRETO Nº 12.975/2026)

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) consagra como princípios do uso da internet no Brasil a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (art. 3º, I), a proteção da privacidade e dos dados pessoais (art. 3º, III) e a preservação da neutralidade da rede (art. 3º, IV). No artigo 7º, assegura expressamente ao usuário o direito ao 'não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais' (inciso VII), ao 'acesso a informações claras e completas sobre contratos de prestação de serviços' (inciso VIII) e ao 'não cancelamento ou suspensão do serviço, salvo por débito ou violação das normas legais e regulamentares' (inciso IV).

Por sua vez, o Decreto nº 8.771/2016, substancialmente atualizado pelo Decreto nº 12.975/2026 para reestruturar as obrigações de transparência e dever de cuidado dos provedores de aplicação no Brasil, estabelece regras cogentes que foram deliberadamente atropeladas pelas rés:

a) Obrigatoriedade de Representação Legal com Poderes de Gestão e Notificação (Art. 16-A, I e II):

Os provedores de aplicação de grande porte devem manter representação legal permanente no País com poderes para cumprir ordens judiciais e responder administrativamente e judicialmente, disponibilizando canais acessíveis em língua portuguesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

b) Dever de Motivação Individualizada e Notificação Prévia (Arts. 16-D e 16-E):

Qualquer medida de remoção de conteúdo, restrição de alcance ou suspensão de conta deve ser precedida de notificação formal em língua portuguesa, contendo a fundamentação clara e precisa da conduta imputada e a indicação exata do dispositivo das diretrizes supostamente violado.

c) Garantia do Contraditório, Ampla Defesa e Revisão Humana (Arts. 16-F e 20-A):

É assegurado ao usuário o direito de contestar a medida moderatória perante canal interno eficaz, garantindo-se que a decisão final sobre o recurso seja apreciada por agentes humanos, vedada a manutenção de sanções por exclusividade de algoritmos autônomos.

O descumprimento total dessas prescrições regulamentares pela Meta Platforms e pelo Facebook do Brasil eiva os bloqueios de nulidade absoluta, impondo a pronta atuação do Poder Judiciário para restabelecer a legalidade.

Assinale-se que a informação e fornecida pelas rés limitou-se a manifestação genérica, não permite um maior aprofundamento acerca das razões de bloqueio de perfis páginas e conteúdos, por ato da própria ré, a qual negou-se a prestar informação ou justificativa qualificada para os referidos bloqueios, embora tenha reativado boa parte dos perfis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

4.6. DA TRANSINDIVIDUALIDADE DA DEMANDA, DA GRAVIDADE DO DANO COLETIVO E DA ESPECIFICIDADE DA TESE JURÍDICA

Importa sublinhar que a presente causa não se confunde com um mero litígio individual de consumo ou controvérsia sobre inexecução contratual privada entre um usuário isolado e a plataforma. A tese versada nesta Ação Civil Pública possui dimensão estritamente coletiva, institucional e transindividual:

Discute-se aqui a legalidade de práticas moderatórias padronizadas, automatizadas e discriminatórias adotadas por corporação que exerce o controle de infraestruturas essenciais de comunicação social no território brasileiro. O objeto da ação alcança o direito difuso da sociedade de difundirem informações e de acessarem debates acadêmicos e políticos e informações sem a interferência de filtros ideológicos ou falhas algorítmicas de plataformas privadas.

4.7. DA SÍNTESE JURISPRUDENCIAL

A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal encontra amparo em decisões judiciais, cujos entendimentos consolidaram-se no sentido da ilicitude das sanções aplicadas sem prova de culpa e sem motivação clara:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), julgando casos análogos envolvendo a ré Meta Platforms, firmou tese no sentido de que a desativação imotivada baseada em referências genéricas aos Termos de Uso constitui abuso de direito e falha grave na prestação do serviço:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DESATIVAÇÃO INDEVIDA DE CONTA NO INSTAGRAM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, determinando a reativação da conta do autor no Instagram denominada “Reserva do Rei” e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da desativação da conta do autor na plataforma Instagram; (ii) a existência de dano moral indenizável; (iii) a adequação do quantum indenizatório fixado em R\$ 12.000,00. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a teoria finalista mitigada, considerando a vulnerabilidade do autor, criador de cães, frente à ré, empresa global de tecnologia, o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.2. A desativação da conta do autor foi indevida, pois a ré não comprovou a alegada violação às políticas da comunidade que vedam o comércio de animais vivos, sendo que as próprias diretrizes permitem a comercialização por “entidades físicas legítimas”.3. O autor demonstrou ser um criador profissional, com canil registrado na Confederação Brasileira de Cinofilia desde 2005, cumprindo o requisito de ser uma “entidade física legítima” e informando tal condição de forma transparente em sua conta. 4. A ré não apresentou qualquer evidência de que o autor realizou transações comerciais pela plataforma, sendo que a conta era utilizada para divulgação da raça, compartilhamento de cuidados e exibição dos padrões dos animais. 5. A arbitrariedade da medida é evidenciada pelo fato de que a conta espelho no Facebook, com o mesmo conteúdo, permaneceu ativa, revelando falha no processo de moderação da ré. 6. A desativação abrupta e injustificada de uma conta profissional com mais de uma década de existência e com quase 40.000 seguidores configura dano moral, por causar abalo significativo à imagem e reputação do autor perante a comunidade que construiu ao longo de anos.7. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 12.000,00, mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, considerando a gravidade da conduta ilícita, a intensidade e duração dos seus efeitos, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da medida.IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 17%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

sobre o valor atualizado da condenação. Tese de julgamento: 1. A desativação indevida de conta em rede social utilizada profissionalmente, sem comprovação de violação aos termos de uso, configura falha na prestação do serviço e enseja dano moral indenizável. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 85, § 11; CC, art. 406, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 326; TJRS, Apelação Cível, Nº 50027460920228210166, Rel. Fernando Antônio Jardim Porto, j. 16-07-2025; TJRS, Apelação Cível, Nº 50245166820238210022, Rel. Sergio Fusquine Goncalves, j. 23-05-2025. (Apelação Cível, Nº 50040922720248210165, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 11-12-2025)

(TJ-RS - Apelação: 50040922720248210165 OUTRA, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 11/12/2025, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2025)

Em julgado semelhante, a 19ª Câmara Cível do TJRS reconheceu o cabimento de obrigação de não fazer cominada à ré Meta para proibir novos bloqueios pelos mesmos fatos já declarados abusivos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SUSPENSÃO INDEVIDA DE PERFIL COMERCIAL. RESTABELECIMENTO. PROIBIÇÃO DE NOVOS BLOQUEIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a efetuar o restabelecimento definitivo dos perfis de Instagram da autora, tornando definitiva a decisão liminar, e proibir o réu de efetuar novos bloqueios, suspensões ou desativações dos referidos perfis pelos mesmos motivos discutidos no processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) a alegada perda superveniente do objeto da ação; (ii) a legalidade da determinação judicial que proibiu o réu de efetuar novos bloqueios pelos mesmos motivos já considerados injustificados; (iii) a condenação em honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Não há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

perda superveniente do objeto da ação, pois as contas da autora somente foram reativadas após o deferimento da tutela de urgência, em cumprimento à ordem judicial, não havendo reativação espontânea que pudesse caracterizar a perda do interesse processual.2. O cumprimento da tutela antecipada não implica perda superveniente do objeto da ação, persistindo o interesse na confirmação definitiva da obrigação imposta provisoriamente, considerando o caráter precário e provisório da tutela antecipada.3. A determinação judicial que proíbe novos bloqueios pelos mesmos motivos não configura imposição de monitoramento prévio de conteúdo vedado pelo Marco Civil da Internet, mas constitui obrigação negativa de não fazer destinada a coibir conduta abusiva previamente reconhecida pelo Judiciário. 4. A decisão recorrida protege os direitos básicos dos consumidores, diante da violação evidente às normas previstas no art. 6º do CDC, especialmente quanto ao direito à informação adequada e clara, à proteção contra práticas abusivas e à prevenção e reparação efetiva de danos.5. O apelante deu causa à propositura da ação ao suspender os perfis da autora sem justificativa específica, impossibilitando sua defesa ou regularização, sendo correta a condenação em honorários advocatícios em consonância com o princípio da causalidade.IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.Tese de julgamento: 1. A determinação judicial que proíbe novos bloqueios de perfis em redes sociais pelos mesmos motivos já considerados injustificados não configura imposição de monitoramento prévio de conteúdo vedado pelo Marco Civil da Internet, mas constitui obrigação negativa de não fazer destinada a coibir conduta abusiva.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, 170, V; ADCT, art. 48; CDC, arts. 4º, III, 6º; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19, § 1º; CPC/2015, arts. 85, § 2º, 85, § 11.Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059.(Apelação Cível, Nº 50090645220248210064, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Fusquine Goncalves, Julgado em: 12-02-2026)

(TJ-RS - Apelação: 50090645220248210064 OUTRA, Relator: Sergio Fusquine Goncalves, Data de Julgamento: 12/02/2026, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2026)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Também em abrangência nacional, se tratando de perfis de caráter representativo como os demandantes, destaca-se julgado do TJSP que, na leitura da aplicabilidade do artigo 20 do Marco Civil da Internet, ante à demonstração como nesse caso de cessação abrupta e injustificada da atividade, ordenou o sua reestabelecimento *inaudita altera pars* em sede liminar;

Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Reativação de perfil na rede "Instagram". Requisitos. Presença. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, pela qual foi indeferida a tutela de urgência pleiteada, consistente na determinação de que a ré reative o perfil da autora na rede social Instagram. II. Questão em discussão 2. Discute-se se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, a ensejar a concessão da medida. III. Razões de decidir 3. Considerada sua natureza, a tutela de urgência será concedida quando demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), incluídos como requisitos gerais dessa modalidade (art. 300 do Código de Processo Civil – CPC). 4. No caso, há probabilidade do direito quanto à alegação da agravante de que o perfil foi desativado de forma abrupta, sem notificação com informações claras a respeito das razões da desativação, em violação ao art. 20 do Marco Civil da Internet. 5. Há também perigo na demora, uma vez que o perfil é utilizado para exercício da atividade empresarial (relacionada à área de educação), com número expressivo de seguidores (3,7 milhões), o que indica a probabilidade de significativos prejuízos a cada dia de indisponibilidade do perfil. 6. Não há, ademais, perigo de irreversibilidade da medida. 7. Após o ingresso da ré nos autos, e diante dos elementos que eventualmente trazer, a medida poderá ser revogada ou modificada, consoante art. 296 do CPC. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido, com observação. Tese de julgamento: "A desativação de perfil em rede social deve ser acompanhada de notificação à pessoa que administra o perfil, com indicação clara dos motivos que levaram à medida." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 296 e 300; Lei nº 12.965/2014, art. 20. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2097270-19.2025.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Privado, j. 13/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2067184-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21134562020258260000 São Paulo, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/04/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2025)

Especificamente, assinale-se ainda as seguintes decisões:

Ementa: Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Reativação de perfil na rede "Instagram". Requisitos. Presença. Recurso provido.

Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, pela qual foi indeferida a tutela de urgência pleiteada, consistente na determinação de que a ré reative o perfil da autora na rede social Instagram.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, a ensejar a concessão da medida.

III. Razões de decidir

3. Considerada sua natureza, a tutela de urgência será concedida quando demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), incluídos como requisitos gerais dessa modalidade (art. 300 do Código de Processo Civil – CPC).

4. No caso, há probabilidade do direito quanto à alegação da agravante de que o perfil foi desativado de forma abrupta, sem notificação com informações claras a respeito das razões da desativação, em violação ao art. 20 do Marco Civil da Internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5. Há também perigo na demora, uma vez que o perfil é utilizado para exercício da atividade empresarial (relacionada à área de educação), com número expressivo de seguidores (3,7 milhões), o que indica a probabilidade de significativos prejuízos a cada dia de indisponibilidade do perfil.

6. Não há, ademais, perigo de irreversibilidade da medida.

7. Após o ingresso da ré nos autos, e diante dos elementos que eventualmente trazer, a medida poderá ser revogada ou modificada, consoante art. 296 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido, com observação. Tese de julgamento: "A desativação de perfil em rede social deve ser acompanhada de notificação à pessoa que administra o perfil, com indicação clara dos motivos que levaram à medida." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 296 e 300; Lei nº 12.965/2014, art. 20. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2097270-19.2025.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 13/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2067184-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21134562020258260000 São Paulo, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/04/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. REDE SOCIAL. DESATIVAÇÃO DE CONTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1.1. Recurso Inominado interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a sentença que ratificou a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando o restabelecimento da conta @anhaguera.riobranco na rede social Instagram, sob pena de multa diária previamente fixada, bem como condenou a recorrente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1.2. A recorrente alegou que a desativação da conta foi legítima, por suposta violação dos Termos de Uso da plataforma, e que não poderia ser compelida a manter contrato com usuário que infringisse tais normas. 1.3. Argumentou, ainda, que a reativação da conta representaria intervenção indevida na atividade empresarial e que não caberia a condenação por danos morais, pois agiu no exercício regular de seu direito. 1.4. Contrarrazões apresentadas pela recorrida requerendo o desprovisionamento do recurso. II. Questões em discussão 2.1. A questão em discussão consiste em saber se a desativação da conta @anhaguera.riobranco pela recorrente foi legítima e se a obrigação de fazer consistente em reativar a conta e a indenização por danos morais são devidas. III. Razões de decidir 3.1. A recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a recorrida infringiu os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram, não havendo prova concreta de que a conta foi desativada por falsificação de identidade. 3.2. Conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, cabendo-lhe demonstrar eventual excludente de responsabilidade, o que não ocorreu nos autos. 3.3. A desativação abrupta e sem prévia notificação impactou negativamente a recorrida, Instituição de Ensino Superior, que utilizava a rede social como meio de divulgação de seus serviços, resultando em prejuízo material e moral, caracterizando situação que supera o mero aborrecimento. 3.4. Considerando a gravidade do dano e a necessidade de efeito pedagógico, o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 revela-se proporcional e razoável. IV. Dispositivo e tese 4.1. Recurso conhecido e desprovido. 4.2. Tese de julgamento: "A desativação imotivada e unilateral de conta em rede social, sem prova concreta de violação de Termos de Uso e sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

prévia notificação ao titular, caracteriza falha na prestação do serviço e gera direito à reativação da conta e à indenização por danos morais.". Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 373, II.

(TJ-AC 07046917220248010001 Rio Branco, Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo, Data de Julgamento: 09/04/2025, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/04/2025)

Também o Supremo Tribunal Federal (STF), ao fixar balizas sobre a responsabilidade de provedores e o Marco Civil da Internet no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.057.258/SP (Tema 1037 da Repercussão Geral), ratificou que as plataformas têm a obrigação de manter canais eficientes e transparentes para a pronta reativação de conteúdos e contas injustamente afetados por moderações indevida:

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

Ressalte-se ainda, a decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 5070367-44.2026.4.04.7100/RS, que indica ainda de modo fundamentado a concessão da liminar adiante veiculada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

5. DA AUTONOMIA ENTRE O REGIME DO MARCO CIVIL DA INTERNET E A COMPETÊNCIA ELEITORAL: AS BALIZAS FIXADAS NO PRECEDENTE DO TSE (REP. Nº 0602746-69.2026.6.00.0000)

Cumpre delimitar com rigor absoluto o objeto desta Ação Civil Pública, afastando qualquer tentativa de se instaurar falsa controvérsia sobre a competência jurisdicional. A presente demanda não versa sobre propaganda eleitoral, não postula juízo sobre ilicitude de conteúdo político de candidatos e não pretende interferir na disputa entre partidos ou coligações, ou sobre quaisquer questões que estejam sob atribuição eleitoral.

A distinção ontológica entre o regime eleitoral e o regime de proteção aos direitos do consumidor e usuários da internet foi chancelada expressamente pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 0602746-69.2026.6.00.0000 (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, decisão publicada no pleito de 2026). Ao examinar a atuação da Meta no ambiente digital durante o período eleitoral, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu premissas fundamentais que amparam a perfeita adequação desta Ação Civil Pública perante a Justiça Federal Comum.

O TSE destacou que as representações por propaganda eleitoral (art. 96 da Lei nº 9.504/1997) possuem rito celeríssimo e sumaríssimo, incompatível com dilações probatórias complexas, pautando-se pelo estrito 'Princípio da Mínima Intervenção da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Justiça Eleitoral no Debate Político' (art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019). O escopo da Justiça Especializada restringe-se a coibir a propaganda irregular entre candidaturas.

A Ressalva Expressa à Apuração na Via Processual Adequada: Na referida Decisão, o Relator assinalou categoricamente que os fatos que ultrapassam os limites cognitivos daquela representação poderão ser apurados na via processual adequada e no momento oportuno, por quem tenha legitimidade e interesse. Essa ressalva confirma que a aferição de falhas sistêmicas de moderação algorítmica e violações a direitos de usuários comuns pertence à Justiça Federal Comum, em especial considerando o direito à liberdade de expressão por parte da sociedade civil.

A Distinção de Escopos entre Isonomia de Candidatos e Deveres de Transparência Cível: A Justiça Eleitoral cuida da paridade entre candidaturas oficiais. Já a verificação do cumprimento dos deveres legais impostos pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pelo Decreto nº 8.771/2016 — tais como notificação motivada, dever de transparência algorítmica e garantia de canal de contestação humana aos cidadãos e entidades civis — constitui matéria cível ordinária.

Esse entendimento é respaldado de forma harmônica pela Nota Técnica nº 33/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJSP (emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública nos autos do PA nº 1.00.000.010190/2026-65), a qual assentou categoricamente:

“Os dois regimes respondem a perguntas diferentes. A Justiça Eleitoral decide se o conteúdo é propaganda lícita ou se o perfil é inautêntico. O Marco



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Civil pergunta se a plataforma comunicou o fundamento da medida, sua origem e os meios de contestá-la.

[...]

A menção a uma norma eleitoral não desloca o caso para a Justiça Eleitoral.

(...)

Tratar esses casos como eleitorais apenas porque a plataforma assim os rotulou seria permitir que a empresa escolha o regime a que se submete.”

Por conseguinte, a presente Ação Civil Pública insere-se perfeitamente no âmbito da tutela coletiva dos direitos fundamentais cíveis e cívicos, cuja competência é inquestionavelmente deste Juízo Federal.

6. DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ATUAIS DE MODERAÇÃO

OU DO NÃO ESCOPO DA AÇÃO

Deve ser ressaltado que não integra o pedido ou escopo da presente medida judicial alterar direta ou indiretamente as políticas legítimas de moderação da ré e a legislação brasileira vigente.

Ainda, ressalte-se que não integra pedido ou objetivo da presente ação suprimir, direta ou indiretamente, qualquer perfil ou canal da atividade de moderação das partes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

rés, devendo todo e qualquer perfil à adequada moderação, que não se converta em atividade ilegítima, conforme amplamente descrito na presente ação.

Para que reste claro, refira-se de forma **exemplificativa** as principais falhas de governança, vícios de moderação e abusos algorítmicos praticados pela ré no gerenciamento de suas aplicações, e que são objeto da presente ação:

1. Aplicação Excessiva (Overenforcement) e Falsos Positivos Automatizados:
 - Suspensão, desativação sumária e bloqueio em massa de perfis legítimos de órgãos de representação estudantil, centros acadêmicos, diretórios centrais e projetos de extensão universitária, organizações da sociedade civil, jornalistas e comunicadores, ocorridos sem notificação prévia ou motivação idônea;
 - Rotulagem automatizada e indevida de postagens informativas, acadêmicas e de convocação comunitária sob categorias desproporcionais e severas;
 - Afetação de veículos de imprensa independente, mídias comunitárias e portais de jornalismo regional, submetidos a banimentos ou desativações imotivadas.
2. Moderação Velada e Restrições Invisíveis de Alcance (Shadowbanning):
 - Redução drástica e imotivada do alcance de publicações (*stranglehold* algorítmico) e limitação de funcionalidades essenciais (impedimento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

envio de mensagens diretas, restrição de engajamento ou bloqueio de termos de busca);

- Aplicação de restrições sem a expedição de qualquer aviso, tela explicativa ou notificação ao titular da conta, impedindo a coletividade de receber informações cívicas, culturais e comunitárias.

3. Opacidade, Ausência de Motivação e Mensagens Evasivas:

- Envio aos usuários atingidos de notificações padronizadas, genéricas ou em idioma estrangeiro (ex: "*Acción requerida: tu cuenta se ha bloqueado*"), sem a indicação do trecho específico supostamente violador ou do fundamento fático e contratual da medida;
- Inexistência de canais acessíveis e efetivos para recurso ou contestação perante revisor humano, deixando os usuários em situação de desamparo informacional e sujeitos a respostas automatizadas e repetitivas.

4. Vulnerabilidade ao Abuso do Sistema de Denúncias (Flagging Abuse):

- Ineficácia ou ausência de mecanismos internos para coibir o uso abusivo e coordenado de ferramentas de denúncia por grupos opositores, permitindo que a infraestrutura de notificação da plataforma seja instrumentalizada como meio clandestino de censura privada contra contas de relevância social.

5. Exigências Burocráticas Incompatíveis com Perfis Coletivos:

- Imposição arbitrária de exigências de validação por reconhecimento facial, coleta biométrica ou envio de documentos de identificação pessoal de administradores individuais como condição para o restabelecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

de páginas e perfis coletivos institucionais desprovidos de personalidade jurídica individual.

6. Assimetria no Rigor de Moderação (Conteúdo Orgânico vs. Conteúdo Pago):

- o Imposição de rigor automatizado extremo, cego e desproporcional sobre conteúdos orgânicos de caráter cívico, cultural, estudantil e informativo, em contraste com a permissividade na veiculação e impulsionamento de anúncios pagos contendo golpes, fraudes e desinformação.

7. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No âmbito das ações coletivas, a tutela de urgência encontra respaldo complementar no artigo 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985.

7.1. DO FUMUS BONI IURIS (PROBABILIDADE DO DIREITO)

A probabilidade do direito resta amplamente demonstrada pelas provas pré-constituídas que instruem esta exordial. Restou provado que as diversas entidades da sociedade civil, devidamente identificadas na representação da Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a Conectas Direitos Humanos, Associação Direitos Humanos em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Rede, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z., tiveram suas contas no Instagram bloqueadas de forma abrupta, sem notificação motivada e sem qualquer prova de infração aos Termos de Serviço ou às leis do País.

Ademais, a contumácia da ré Meta, que se limitou a apresentar informações de caráter genérico, sem qualquer fundamentação técnica para as desativações, gera a presunção processual e administrativa de veracidade das alegações de arbitrariedade e ilicitude dos bloqueios.

Ademais, refira-se que o CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO das rés, em declaração pública SOBRE A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE ELEITORAL NAS PLATAFORMAS DA META, assinala a ocorrência dos problemas acima indicados, reforçando que as questões postas acima já eram de conhecimento e de compromisso de solução desde 2025:

A Meta prometeu em 2025 permitir 'mais discurso e menos erros' em torno de eleições e debates políticos. Como eventos recentes demonstram, a empresa ainda tem mais trabalho a fazer para cumprir essa promessa.”

Assim, a existência de atuação, negligente ou ainda intencional das rés, questão ainda a ser apurada na instrução processual demonstra a ocorrência da probabilidade do direito a indicar a necessidade da liminar adiante requerida.

7.2. DO PERICULUM IN MORA (PERIGO DA DEMORA) E DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA

O perigo de dano é premente e de natureza continuativa. A cada dia em que as contas permanecem desativadas, tanto as organizações, coletivos, entidades estudantis e ainda comunicadores e jornalistas, e em especial em momento ímpar de debate político



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

e de participação pública e democrática, restam limitados e ou censurados de acessar informações ou de divulgá-las, circunstância que se assemelha a verdadeira censura.

Paralelamente, milhares de estudantes das universidades federais permanecem desprovidos de seus canais oficiais de comunicação, informação e representação democrática, bem como de manifestação política, sofrendo os severos efeitos do sufocamento informativo e do *chilling effect*.

Para garantir a efetividade da tutela jurisdicional de urgência, mostra-se indispensável a cominação de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada dia de atraso no descumprimento da ordem para cada conta afetada, valor a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

8. MEDIDAS ESPECÍFICAS DE REPARAÇÃO E PROTEÇÃO

Reconhecida a responsabilidade civil dos demandados, nos termos do artº 944 do Código Civil⁴, surge o dever de reparar os danos causados e prevenir situações de violação futuras. Nesse ponto, as medidas podem abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias da pessoa jurídica ora demandada, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação.

Conforme asseveram Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, no artigo Notas sobre as decisões estruturantes⁵:

⁴ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

⁵ Civil Procedure Review, v.8, n.1: 46-64, jan.-apr., 2017 www.civilprocedurereview.com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A decisão estrutural (structural injunction) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (structural reform) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos⁵. Por isso, o processo em que ela se constrói é chamado de processo estrutural. Parte-se da premissa de que a ameaça ou a lesão que as organizações burocráticas representam para a efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminada sem que tais organizações sejam reconstruídas.

Considerando que a medida reparatória indenizatória por Dano Moral Coletivo não exaure o objeto da lide, há que se determinar em decisão final, medidas apropriadas à natureza da presente demanda, de forma a que as partes rés implementem mecanismos de prevenção, autoregulamentação e fiscalização, para garantir a proteção aos direitos e princípios constitucionais e de normas internacionais, impedindo que novas ofensas e novos danos venham a ocorrer.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requer:

9.1. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (INAUDITA ALTERA PARTE):

Seja deferida, inaudita altera parte, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (art. 300 do CPC, art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC e art. 12 da Lei nº 7.347/1985), determinando-se à META PLATFORMS, INC. e à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que procedam, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

(a) proceda ao **restabelecimento integral de todos os perfis, páginas e conteúdos** constantes da Representação formulada pelas organizações da sociedade civil (ARTIGO 19, Conectas Direitos Humanos, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z) no âmbito do Procedimento nº 1.00.000.010190/2026-65, que permaneçam inativos, banidos, suspensos ou com restrições desproporcionais de alcance e funcionalidade, **desde que não violem comprovadamente as políticas legítimas de moderação da ré e a legislação brasileira vigente;**

(b) A reavaliação dos referidos perfis e páginas seja realizada obrigatoriamente por **meio humano e por equipe especializada**, afastando-se o julgamento unicamente automatizado ou algorítmico (art. 20 da LGPD);

(c) Em caso de manutenção fundamentada de eventual bloqueio, remoção ou restrição de perfil ou conteúdo, **notifique individualmente o usuário afetado no mesmo prazo de 24 horas**, informando de forma clara, técnica e precisa a regra exata violada, a conduta ou trecho motivador da sanção e o meio de recurso (art. 16-E, II, "a" e art. 20-A, II do Decreto nº 8.771/2016), sendo vedada a prestação de respostas genéricas, evasivas ou padronizadas;

(d) **Abstenha-se de promover novos bloqueios, desativações ou restrições de alcance** contra os referidos perfis sem prévia e conclusiva análise por meio humano e sem a imediata e clara comunicação ao titular da conta acerca dos fundamentos específicos da medida.

(e) À restauração completa do acervo histórico de publicações, vídeos, imagens, textos, comentários e seguidores de cada um dos perfis, abstendo-se a ré de exigir o arquivamento forçado de conteúdos de natureza política ou o fornecimento de validação por reconhecimento facial biométrico individualizado incompatível com a natureza jurídica das entidades coletivas;

(f) À liberação do alcance algorítmico e à cessação de qualquer medida de rebaixamento de engajamento (shadowbanning) sobre as referidas contas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

(g) A fixação de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada conta mantida indevidamente bloqueada ou restrita em descumprimento à ordem liminar, incidente a partir do término do prazo de 24 horas, devendo os valores ser convertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD - art. 13 da LACP);

(h) A expedição de ordem cautelar de preservação integral dos logs de conexão, registros de acesso, relatórios de auditoria algorítmica e históricos de moderação relativos aos bloqueios efetuados em 6 de outubro de 2026, bem como preserve os registros técnicos, documentos e informações já existentes relativos aos episódios descritos na representação, especialmente os registros das decisões de moderação, as respectivas fundamentações, as notificações recebidas e encaminhadas, os pedidos de revisão e seus resultados, de modo a impedir que sua eliminação por procedimentos ordinários de descarte inviabilize a apuração, observados os limites legais de conservação e acesso a dados pessoais e comunicações privadas, nos termos dos artigos 13, § 3º, e 15, § 2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sob pena de responsabilidade processual e criminal dos administradores da ré;

PEDDO

9.2. DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS:

a) A citação das empresas rés, na pessoa dos representantes legais da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

b) A intimação da União e da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, considerando a atribuição do Art. 19-A. do Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016, para que tome ciência da demanda e informe se possuem interesse em integrar o polo ativo da relação processual.

c) a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985, e no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque somente as rés detêm os registros e os critérios das decisões de moderação, e a ausência de resposta ao Ofício PRDC/PR/RS/Nº 8211/2026 impediu o seu conhecimento pelos autores.

d) a determinação de que as rés exibam os documentos e registros relacionados, inclusive nos termos do art. 20 da Lei nº 12.965/2014 e do art. 16-E do Decreto nº 8.771/2016, os motivos específicos de cada bloqueio constante da representação da sociedade civil (Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a Conectas Direitos Humanos, Associação Direitos Humanos em Rede, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z.), da manifestação da ANPD e do Ministério da Justiça, inclusive seus anexos, indicando a regra dos termos de uso supostamente violada, se a decisão foi tomada por sistema automatizado ou por revisão humana e se decorreu de denúncias de terceiros, com o número de notificações recebidas e o período em que foram feitas e relatórios internos relacionados;

DA EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E PROCEDIMENTAIS:

e) Condenar a ré à obrigação de fazer consistente em prestar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos técnicos e documentais completos sobre o funcionamento de seus sistemas de moderação no Brasil, abrangendo em especial os fatos narrados na da representação da sociedade civil (Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Conectas Direitos Humanos, Associação Direitos Humanos em Rede, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z.), da manifestação da ANPD e do Ministério da Justiça, inclusive seus anexos:

i. Relatório detalhado dos episódios noticiados, especificando a natureza da medida (remoção, banimento, limitação de funcionalidade ou restrição invisível de alcance/shadowbanning), data, hora, duração e status atual;

ii. A indicação precisa do fundamento jurídico ou contratual das sanções, esclarecendo se decorreram de ordem judicial, denúncia de terceiros ou varredura automatizada;

iii. Os critérios algorítmicos utilizados para enquadramento de publicações políticas em categorias graves (ex: terrorismo, exploração sexual infantil, desinformação eleitoral), bem como as medidas para correção de falsos positivos em conteúdos cívicos e jornalísticos;

iv. A especificação das hipóteses em que a moderação depende de validação por pessoa natural e a indicação da taxa de reversão em grau de recurso humano;

v. A descrição dos procedimentos empregados para detectar e coibir a utilização abusiva do sistema de denúncias por terceiros (flagging abuse - Art. 16-F do Decreto nº 8.771/2016).

f) Determinar as rés na obrigação de fazer consistente em prestar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos técnicos e documentais completos sobre o funcionamento de seus sistemas de moderação no Brasil, abrangendo:

1.1) Em relação a cada um dos episódios descritos na representação da sociedade civil (Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a Conectas Direitos Humanos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Associação Direitos Humanos em Rede, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z.), da manifestação da ANPD e do Ministério da Justiça, inclusive seus anexos, esclareçam:

a) se a medida de moderação noticiada efetivamente foi promovida, indicando a conta ou publicação atingida, a plataforma em que foi aplicada, a data e o horário de sua adoção e sua duração;

b) qual a natureza exata da medida adotada, especificando se consistiu na remoção de publicação, na suspensão temporária ou na desativação de conta, na restrição territorial de visualização, na redução de alcance, na limitação de funcionalidades ou em outra providência;

c) se a medida permanece em vigor ou foi posteriormente revertida, indicando, neste último caso, a data da reversão e as suas razões;

d) se houve revisão interna, espontânea ou provocada, da decisão originária, informando seu resultado.

1.2) Ainda em relação a cada uma dessas medidas, esclareçam quais foram os respectivos fundamentos jurídicos ou contratuais, indicando:

a) se a restrição decorreu da aplicação de disposição da legislação brasileira ou de política interna da META;

b) na primeira hipótese, quais foram os dispositivos legais ou regulamentares concretamente considerados aplicáveis, com a indicação dos elementos do conteúdo ou da conduta do usuário que justificaram esse enquadramento;

c) na segunda hipótese, quais foram as cláusulas dos termos de uso, padrões da comunidade ou políticas de moderação efetivamente aplicadas, encaminhando cópia das versões vigentes à época dos fatos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

d) em ambas as hipóteses, quais foram os elementos concretos que fundamentaram a conclusão de que determinada publicação, conta ou atividade violava a norma invocada, explicitando as razões da escolha da medida restritiva aplicada.

1.3) Esclareçam, para cada episódio relatado na da representação da sociedade civil (Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a Conectas Direitos Humanos, Associação Direitos Humanos em Rede, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z.), da manifestação da ANPD e do Ministério da Justiça, inclusive seus anexos, se a medida de moderação foi adotada:

- a) espontaneamente pela empresa, mediante identificação própria de suposta irregularidade;
- b) em decorrência de denúncia, notificação ou reclamação apresentada por pessoa física ou jurídica;
- c) em cumprimento de ordem judicial;
- d) em atendimento a solicitação, recomendação ou determinação de autoridade pública, administrativa ou eleitoral.

Em caso de provocação por terceiros, informem a natureza da reclamação, a categoria do notificante e os fundamentos apresentados, preservando-se eventuais dados pessoais não necessários à presente apuração. Em caso de ordem judicial ou de atuação de autoridade pública, identifiquem o órgão responsável, o número do processo ou expediente, quando existente, a data da comunicação recebida e os limites da providência determinada, encaminhando cópia dos documentos pertinentes, observadas eventuais restrições legais de acesso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Esclareçam, especialmente, se em alguma situação a empresa, a partir de uma ordem judicial referente a conteúdo específico, promoveu, por decisão própria, a restrição de outras publicações ou mesmo a suspensão integral de contas que as veicularam.

1.4) Em relação aos episódios nos quais os representantes apontam que teriam sido apresentadas justificativas genéricas relacionadas ao cumprimento da legislação eleitoral brasileira, em especial à Resolução TSE nº 23.755/2026, esclareçam, em relação aos fatos constantes da representação da sociedade civil (Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a Conectas Direitos Humanos, Associação Direitos Humanos em Rede, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z.), da manifestação da ANPD e do Ministério da Justiça, inclusive seus anexos:

a) qual disposição normativa concreta teria fundamentado cada restrição;

b) se houve prévia decisão da Justiça Eleitoral determinando a providência;

c) caso a moderação tenha sido realizada por iniciativa da META, quais critérios foram utilizados para distinguir propaganda eleitoral sujeita a restrições específicas, de um lado, de manifestações espontâneas de cidadãos, conteúdos jornalísticos, atividades de organizações da sociedade civil e manifestações legítimas de crítica política, de outro;

d) quais procedimentos foram adotados para impedir que referências genéricas ao contexto eleitoral levassem à indisponibilização de manifestações não abrangidas pelas hipóteses de restrição legalmente previstas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

1.5) Esclareçam quais são os procedimentos atualmente adotados pela META, no Brasil, para a identificação de possíveis violações aos seus termos de uso e às disposições legais incidentes sobre os serviços de Facebook, Instagram e WhatsApp, especificando:

a) em quais situações a identificação da suposta irregularidade é realizada por sistemas automatizados, inclusive aqueles baseados em inteligência artificial;

b) em quais situações a decisão restritiva depende de revisão ou validação humana;

c) quais critérios determinam o encaminhamento de uma ocorrência para revisão humana;

d) quais mecanismos são empregados para considerar o contexto, a finalidade e a natureza do conteúdo examinado, especialmente quando se trata de jornalismo, crítica política, sátira, atividade acadêmica ou manifestação de organizações da sociedade civil;

e) se houve, entre setembro e outubro de 2026, alterações relevantes nos critérios, parâmetros, sistemas automatizados ou procedimentos de moderação aplicáveis aos usuários brasileiros, indicando suas datas e justificativas.

1.6) Considerando os relatos da representação da sociedade civil (Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a Conectas Direitos Humanos, Associação Direitos Humanos em Rede, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z.), da manifestação da ANPD e do Ministério da Justiça, inclusive seus anexos, referindo a suposta classificação de atividades de usuários em categorias relacionadas a infrações especialmente graves, inclusive terrorismo e exploração sexual de crianças e adolescentes, esclareçam:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

a) quais critérios são utilizados para identificar conteúdo ou comportamentos enquadráveis nessas categorias;

b) se os episódios relatados no anexo efetivamente foram submetidos a essas classificações e, em caso positivo, quais elementos concretos as fundamentaram;

c) se as decisões correspondentes foram precedidas ou seguidas de revisão humana;

d) quais mecanismos existem para identificar e corrigir classificações equivocadas, especialmente quando envolvem manifestações políticas, atividades jornalísticas, movimentos sociais ou práticas legítimas de organização coletiva.

1.7) Prestem informações sobre os mecanismos disponibilizados aos usuários brasileiros para contestar decisões de moderação, esclarecendo:

a) por quais canais podem ser apresentados pedidos de revisão;

b) se os usuários recebem comunicação individualizada sobre a medida adotada e a regra que teria sido violada;

c) quais são os prazos médios de apreciação dos pedidos de revisão;

d) se tais revisões são realizadas por pessoas naturais, por sistemas automatizados ou mediante combinação de ambos;

e) em quais hipóteses a empresa restringe ou inviabiliza a apresentação de recurso;

f) quais medidas são adotadas quando uma decisão inicialmente aplicada se revela equivocada, inclusive quanto ao restabelecimento de contas, publicações, alcance e funcionalidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

1.8) Esclareçam quais procedimentos são empregados para detectar e prevenir a **utilização abusiva dos canais de denúncia** disponibilizados pela empresa, inclusive por meio de denúncias reiteradas, coordenadas ou artificialmente produzidas, destinadas a provocar a remoção indevida de publicações ou a suspensão de contas. Informem, ainda, se foram identificadas, no período objeto da representação, denúncias com essas características relacionadas a contas ou publicações de conteúdo político, jornalístico ou associativo.

1.9) No que diz respeito especificamente a restrições de contas e funcionalidades do WhatsApp descritas na representação da sociedade civil (Associação ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a Conectas Direitos Humanos, Associação Direitos Humanos em Rede, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z.), da manifestação da ANPD e do Ministério da Justiça, inclusive seus anexos,, esclareçam os critérios e procedimentos empregados para sua adoção, especificando como se distinguem as medidas incidentes sobre funcionalidades de difusão pública daquelas relacionadas a serviços de comunicação interpessoal privada, respeitado o sigilo.

9.3. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS DE MÉRITO:

Confirmar integralmente a tutela provisória de urgência concedida, julgando TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação Civil Pública, os quais são realizados considerando as características de uma ação estrutural e estruturante e estrutural, para:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

i. Condenar as rés na obrigação de fazer consistente em manter em definitivo o pleno funcionamento e o acesso irrestrito às contas do Instagram das entidades descritas tanto na representação formulada pelas organizações da sociedade civil (ARTIGO 19, Conectas Direitos Humanos, Sleeping Giants Brasil e CTRL+Z), bem como dos perfis listados na manifestação da ANPD e do Ministério da Justiça, inclusive seus anexos, após revisão, desde que, não violem as políticas de moderação e disposições legais, com a notificação formal fundamentada em língua portuguesa e a concessão de prazo razoável para recurso interno apreciado por agentes humanos, nos moldes dos artigos 16-D, 16-E e 20-A do Decreto nº 8.771/2016 (atualizado pelo Decreto nº 12.975/2026);

ii. Condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor a ser arbitrado pelo juízo, considerada a gravidade da supressão de canais, perfis e páginas apurados no âmbito desse processo, bem como de apuração do dano difuso e coletivo por falhas, ainda que não intencionais.

O valor da indenização deverá ser compatível com o apurado na presente demanda, em face da necessidade de obtenção de informações acima requeridas, e que não pode ser devidamente aquilatado nesse momento, tudo conforme o art. 944 d Código Civil, o qual será revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

iii. Condenar as rés ao pagamento das custas processuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental superveniente, a juntada de relatórios periciais, a inspeção judicial nos sistemas de moderação das rés e a requisição de informações a órgãos reguladores, bem como depoimento pessoal de representante das rés e testemunhais a serem oportunamente indicados.

Dá-se à causa o valor estipulado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que não se vincula ou limita o dano a ser apurado na presente ação.

Termos em que pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 21 de outubro de 2026.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS